



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1148596 - RS
(2017/0194821-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : SIRLEI SOUZA BERNARDI
EMBARGANTE : SONIA FIORIN FALCETTA
EMBARGANTE : TANIA BEATRIZ VENZON
EMBARGANTE : TEREZINHA MAGALHAES FEITOSA
EMBARGANTE : TULA BRUNELLI GONCALVES
EMBARGANTE : VANIA CRISTINA SANTOS PEREIRA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA SIQUEIRA
EMBARGANTE : VERA MARIUSA DOS SANTOS CAMISOLAO
EMBARGANTE : VERA TEREZINHA RIBEIRO SOARES
EMBARGANTE : VILMA DA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19/08/2021, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.596 - RS
(2017/0194821-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SIRLEI SOUZA BERNARDI e Outros, em 16/08/2021, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 19/08/2021, que se encontra assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), à execução proposta por Sirlei Souza Bernardi e outros, referente ao pagamento e à incorporação da URP de fevereiro de 1989, correspondente ao índice de 26,05%, na condição de servidores estatutários, cujo regime restou assegurado em sentença trabalhista, já transitada em julgado. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedentes os Embargos à Execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, à míngua de valores a serem pagos aos exequentes.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

V. No caso, diante dos termos do acórdão recorrido e na forma como pleiteada a sua reforma, nas razões do Recurso Especial – tanto no que diz respeito à coisa julgada, quanto à alegada preclusão –, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, o que é inviável, em sede de Recurso Especial.

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, relacionada à violação aos arts. 6º, § 3º, da LINDB, e 467, 468, 471, 472, 474, 485 e 741, VI, do CPC/73, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Com efeito, embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

VIII. Agravo interno improvido" (fls. 1.283/1.284e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Inicialmente, em relação à deficiência na entrega da prestação jurisdicional, o v. acórdão sustentou que “a prestação jurisdicional foi dada, de forma certa ou errada, na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida”.

Com o devido acatamento ao r. decisum, cumpre destacar que em agravo interno, a parte ora Embargante destacou o ajuizamento de ação ordinária buscando a condenação da Executada a restabelecer os valores referentes à URP de fevereiro de 1989 em folha de pagamento, quando da alteração do regime celetista para estatutário, com incorporação aos vencimentos e proventos desde a época em que deixaram de ser pagos, conforme determinara anteriormente a justiça do trabalho.

E nessa esteira, a questão gira em torno do fato de que a redução remuneratória se deu em virtude do não prosseguimento do pagamento da URP, a qual passou a ser devida como vantagem estatutária. Assim, a omissão que ora se aponta reside no fato de que a tese sustentada pela UFRGS em seus embargos à execução e acolhida pela sentença primária, mantida pelo acórdão recorrido, não é nova, eis que já fora por ela suscitada através do agravo regimental improvido pelo STF, conforme se verifica do trecho a seguir, extraído do relatório do voto condutor:

(...)

Desta feita, o que ainda carece de análise, sempre com a vênua devida, nos

presentes embargos à execução a Universidade defende que a decisão do STF acolheu sua tese, quando na verdade foi negado provimento ao seu agravo regimental, inclusive, reproduzindo os fundamentos da sentença de primeiro grau, que determinou o pagamento da URP como vantagem estatutária. O que cabe destacar é que a decisão do STF adotou expressamente o entendimento do juízo de primeiro grau, qual seja, o de que os valores que eram pagos a título de URP também continuaram a ser devidos, agora como vantagem estatutária.

E ainda, persiste a omissão quanto ao fato de não ter sido analisada a questão atinente à distinção entre a matéria debatida no RE 596.663/RJ (Repercussão Geral nº 494) e a matéria versada nos presentes autos, uma vez que, enquanto a questão jurídica decidida no leading case RE 596.663/RJ diz respeito à possibilidade de a sentença que reconheceu o direito à URP de fevereiro de 1989 vir a sofrer limitação na sua eficácia temporal em decorrência de aumento salarial superveniente, que, naquele caso concreto, resultou de dissídio coletivo, o caso dos autos os autores têm a seu favor decisão definitiva do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que lhes reconhece o direito a essa vantagem, não sujeita a qualquer compensação, de forma que a questão jurídica aqui tratada diz respeito à intangibilidade da decisão transitada em julgado do próprio STF, que, no processo de conhecimento, rejeitou a mesma compensação autorizada pelo acórdão guerreado.

Quanto à aplicação da Súmula 211/STJ, o v.

acórdão destacou que “para a adoção do denominado prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025, do CPC/2015 – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessária, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido decisum, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial”. Contudo, o que cabe destacar é que em embargos de declaração, a seguinte premissa restou destacada:

(...)

Desta forma, a questão não se recinge ao efetivo prequestionamento, justamente por conta do que dispõe o artigo 1.025 do CPC/2015.

E as premissas acima reveladas demonstram tal assertiva. Assim, a questão carece de análise.

Já em relação à aplicação da Súmula 7, dessa Eg. Corte, merece destacar que o debate posto é quanto a possibilidade, em plena fase de execução, de ser acatada alegação de compensação por conta de aumentos anteriores ao próprio ajuizamento da ação de conhecimento, que poderiam e deveriam ter sido invocados como matéria de defesa, quando a própria sentença de conhecimento desconsiderou tais aumentos, tendo afirmado taxativamente que houve redução salarial, o que foi mais adiante corroborado, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela decisão, que integra o título

Superior Tribunal de Justiça

executivo, da Ministra Carmen Lúcia, que dispõe o que segue abaixo:

“o Tribunal de origem não afastou a assertiva do Juízo de primeiro grau de que a remuneração dos Agravantes teria sido reduzida na passagem para o regime estatutário”.

De fato, a omissão que ora se aponta reside no fato de que, sendo incontroversas as premissas acima destacadas, não há que se falar em revolvimento de fatos e provas, apenas carece de um novo enquadramento jurídico.

Diante desse cenário, o recurso integrativo busca a completa entrega da prestação jurisdicional, não possuindo, assim, qualquer caráter protelatório" (fls. 1.324/1.327e).

Por fim, requer "sejam os presentes declaratórios conhecidos e posteriormente acolhidos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com vistas à completa entrega da prestação jurisdicional, na forma dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CLT, 489 do CPC" (fl. 1.327e).

Intimada (fl. 1.331e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.334e).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.596 - RS
(2017/0194821-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
EMBARGANTE : SIRLEI SOUZA BERNARDI
EMBARGANTE : SONIA FIORIN FALCETTA
EMBARGANTE : TANIA BEATRIZ VENZON
EMBARGANTE : TEREZINHA MAGALHAES FEITOSA
EMBARGANTE : TULA BRUNELLI GONCALVES
EMBARGANTE : VANIA CRISTINA SANTOS PEREIRA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA SIQUEIRA
EMBARGANTE : VERA MARIUSA DOS SANTOS CAMISOLAO
EMBARGANTE : VERA TEREZINHA RIBEIRO SOARES
EMBARGANTE : VILMA DA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19/08/2021, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e

diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Na espécie, contudo, a parte embargante não demonstrou haver contradição, obscuridade, omissão ou erro material a justificar a oposição dos presentes Embargos de Declaração, vícios que **não foram, sequer, apontados**, como exige o art. 1.023, **caput**, do CPC/2015, ao assim dispor:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, **com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão**, e não se sujeitam a preparo".

Vale observar que a ausência de indicação dos vícios que justificariam a oposição dos Embargos de Declaração, além de inobservar a exigência do art. 1.023 do CPC/2015, impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

A propósito, já decidiu a Corte Especial do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo**

diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017).

Cumprir destacar, por outro lado, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao reexame da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Com efeito, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria

de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado** (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.** Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. **Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou**

erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019).

Por fim, registra-se que, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissos o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Corte Especial do STJ que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra decisum da Presidência do STJ que rejeitou os Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

3. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se examinar o mérito do Recurso Especial em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. Ora, não são cabíveis Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu da matéria por entender inadmissível o Recurso Especial na hipótese dos autos. Assim, como o mérito do Recurso Especial não foi apreciado, incide o disposto da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Superior Tribunal de Justiça

5. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.202.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/08/2019).

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, ficando o embargante, desde já, advertido de que a eventual oposição de novos Declaratórios, considerados protelatórios, ensejará aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.148.596 / RS

Número Registro: 2017/0194821-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200271000168600 450214776520124047100 50195653320124047100 50337317020124047100 RS-
200271000168600 RS-50195653320124047100 RS-50337317020124047100 TRF4-50214776520124047100

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRLEI SOUZA BERNARDI

AGRAVANTE : SONIA FIORIN FALCETTA

AGRAVANTE : TANIA BEATRIZ VENZON

AGRAVANTE : TEREZINHA MAGALHAES FEITOSA

AGRAVANTE : TULA BRUNELLI GONCALVES

AGRAVANTE : VANIA CRISTINA SANTOS PEREIRA

AGRAVANTE : VERA MARIA DA SILVA SIQUEIRA

AGRAVANTE : VERA MARIUSA DOS SANTOS CAMISOLAO

AGRAVANTE : VERA TEREZINHA RIBEIRO SOARES

AGRAVANTE : VILMA DA ROCHA MEDEIROS

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIRLEI SOUZA BERNARDI

EMBARGANTE : SONIA FIORIN FALCETTA

EMBARGANTE : TANIA BEATRIZ VENZON

EMBARGANTE : TEREZINHA MAGALHAES FEITOSA
EMBARGANTE : TULA BRUNELLI GONCALVES
EMBARGANTE : VANIA CRISTINA SANTOS PEREIRA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA SIQUEIRA
EMBARGANTE : VERA MARIUSA DOS SANTOS CAMISOLAO
EMBARGANTE : VERA TEREZINHA RIBEIRO SOARES
EMBARGANTE : VILMA DA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de novembro de 2021